

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.  
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 55/2019  
PROCESSO 022/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2019

#### I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão eletrônico. Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais, insumos ambulatoriais, laboratoriais, hospitalares e instrumentais cirúrgicos. Impugnação ao Edital.

#### II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico acerca dos termos da Impugnação ao Edital ofertada no pregão eletrônico nº013/2019, por PBK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

A Impugnante afirma que o Edital deixou de conter condições essenciais à segurança do produto, uma vez que, segundo ela, a descrição técnica dos itens 24, 25 e 26 (álcool em gel 500ml, 1000ml e álcool etílico 1000ml) não exige a apresentação de Registro no Ministério da Saúde /ANVISA e apresentação de Certificado de Conformidade de Embalagem emitido pelo INMetro, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC .

É o relatório

#### III– DO PARECER

##### a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 013/2019, foi protocolizada via e-mail, na data de 29/03/2019, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 15/04/2019.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

#### **b) Do Mérito**

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que alteração do descritivo dos itens 24, 25 e 26 (álcool gel e álcool etílico), a fim de incluir exigência de registro no Ministério da Saúde/ANVISA, em virtude do disposto na RDC 59/2010, que trata sobre os saneantes.

Afirma, ainda, que os referidos produtos devem conter Certificado de Conformidade de Embalagem emitido pelo INMetro, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC, por força do disposto na Portaria InMetro nº 269 e 270/2008.

Assim, almeja a Impugnante que sejam inseridos critérios de habilitação mais restritivos ao certame, que, em regra, deve ser amplo.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93 estabelece que as características restritivas à ampla participação são permitidas, desde que como medida excepcional, quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificacão.

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 que a Administração não poderá definir o objeto licitado de modo a restringir a competição:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado.**

No caso ora versado, considerando a natureza do questionamento levantado pela Impugnante e a fim de evitar ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da ampla participação e da vantajosidade, buscou-se analisar o conteúdo das normativas da Anvisa e do Inmetro, a fim de verificar se a inclusão de novas condições de participação atendem, ou não, ao interesse público.

Sabe-se que o INMETRO é entidade competente para verificar a observância das normas técnicas e das normas legais, bem como realizar o controle de qualidade do produto. Assim, se a licitante apresentar laudo certificado pelo INMETRO certamente estará oferecendo um produto confiável e de qualidade, o que atende ao interesse público, mormente se o preço do bem não destoar do mercado.

Contudo, no que se refere às regras pertinentes às embalagens do produto, tem-se que a *Portaria INMETRO nº 318/2007*, estabelece padronização de rotulagem que, para o destino dos bens a serem adquiridos pelo CONIMS, não são essenciais.

Isso porque, a aquisição do álcool é para uso institucional, por profissionais da saúde habilitados e restrito aos seus locais de trabalho, sem acesso de crianças e pacientes, produto esse que não é de registro obrigatório pelo Inmetro.

Veja-se, por outro lado, que no item 15.8 do Edital, consta a necessidade de que os Interessados apresentem Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária e autorização de funcionamento de estabelecimento, conforme exigências da ANVISA, o que demonstra que tal documentação somente será emitida se atendidas todas as regras sanitárias pertinentes ao produto, com indicação de número de registro do produto junto ao Ministério da Saúde

Assim, ao menos sob a ótica jurídica, o ato convocatório não parece ter violado as regras constitucionais que regem o procedimento licitatório. Tanto mais, quando não se vê motivos para a inclusão de exigências mais retritivas à ampla participação.






## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela manutenção dos termos do Edital.

Pato Branco, 03 de abril de 2019.

  
Maria Cecília Soares Vannucchi  
OAB/PR 35.313